

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2343823020190520150928

Processo 0803290-80.2019.8.23.0010  - (104 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Reais					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
32 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 32					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/> 32	20/05/2019 15:09:28	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (13/05/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		32.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566062IMPUGNACAOALAUDOPERICIALJUR02.PDF	Público
<input type="checkbox"/> 31	20/05/2019 09:06:36	EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS Referente ao evento (seq. 13) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(11/03/2019 16:21:52). Identificador do Cumprimento: 0002.		PATRICIA DE SOUZA WICKERT Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 30	13/05/2019 15:55:56	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 13/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE LAUDO (13/05/2019) e ao evento de expedição seq. 28.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 29	13/05/2019 10:28:22	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Jairo Roberto Pinto Marajó) em 13/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE LAUDO (13/05/2019) e ao evento de expedição seq. 27.		MARLON TAVARES DANTAS Advogado	
<input type="checkbox"/> 28	13/05/2019 09:29:58	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (13/05/2019)		JOAO RICARDO CARVALHO DE AGUIAR Estagiário	
<input type="checkbox"/> 27	13/05/2019 09:29:58	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Jairo Roberto Pinto Marajó com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (13/05/2019)		JOAO RICARDO CARVALHO DE AGUIAR Estagiário	
<input type="checkbox"/> 26	13/05/2019 09:29:48	JUNTADA DE LAUDO		JOAO RICARDO CARVALHO DE AGUIAR Estagiário	
<input type="checkbox"/> 25	03/05/2019 09:50:59	JUNTADA DE INTIMAÇÃO LIDA		RHAYANE SINDEAUX SILVA Estagiário	
<input type="checkbox"/> 24	23/04/2019 11:36:42	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: MARILIA JULIANA MORENO COELHO BATISTA habilitado até 01/08/2019 (100 dias)		HEBER AUGUSTO NAKAUCH DOS SANTOS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 23	03/04/2019 00:02:51	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO(25/03/2019) e ao evento de expedição seq. 16.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 22	02/04/2019 00:09:20	DECORRIDO PRAZO DE JAIRO ROBERTO PINTO MARAJÓ (P/ advgs. de Jairo Roberto Pinto Marajó *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO(25/03/2019) e ao evento de expedição seq. 17.		JOAO RICARDO CARVALHO DE AGUIAR Estagiário	
<input type="checkbox"/> 21	29/03/2019 08:46:02	JUNTADA DE INFORMAÇÃO		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 20	26/03/2019 10:55:08	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 26/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO (25/03/2019) e ao evento de expedição seq. 16.		Dorgivan Costa e Silva Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 19	25/03/2019 11:05:01	EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO(25/03/2019 10:39:08). Identificador do Cumprimento: 0001.		MARLON TAVARES DANTAS Advogado	
<input type="checkbox"/> 18	25/03/2019 10:47:58	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Jairo Roberto Pinto Marajó) em 25/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO (25/03/2019) e ao evento de expedição seq. 17.		HEBER AUGUSTO NAKAUCH DOS SANTOS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 17	25/03/2019 10:39:10	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Jairo Roberto Pinto Marajó com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (25/03/2019)		HEBER AUGUSTO NAKAUCH DOS SANTOS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 16	25/03/2019 10:39:10	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (25/03/2019)		HEBER AUGUSTO NAKAUCH DOS SANTOS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 15	25/03/2019 10:39:08	JUNTADA DE CERTIDÃO		HEBER AUGUSTO NAKAUCH DOS SANTOS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/> 14	22/03/2019 00:12:10	DECORRIDO PRAZO DE JAIRO ROBERTO PINTO MARAJÓ (P/ advgs. de Jairo Roberto Pinto Marajó *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(14/02/2019) e ao evento de expedição seq. 8.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 13	11/03/2019 16:21:52	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/> 12	26/02/2019 00:01:18	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Jairo Roberto Pinto Marajó) em 25/02/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/02/2019) e ao evento de expedição seq. 8.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 11	21/02/2019 11:41:02	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/02/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08032908020198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIRO ROBERTO PINTO MARAJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

OCORRE QUE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL NA REGIÃO DO COTOVELO E ANTEBRAÇO DIREITO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA TAL LESÃO, UMA VEZ

QUE EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO FORAM ENCONTRADAS LESÕES QUE PUDESSEM TORNAR A PARTE AUTORA INVÁLIDA EM CARÁTER PERMANENTE.

Cumpre observar que nos documentos acostados aos autos não se evidenciaram a presença de sequelas permanentes que não fossem suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

E, ainda, que houve realização de cirurgia estética e o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE – DEFORMIDADE – INVALIDEZ.

Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como: “(*lat debilitate*) 1 **Qualidade ou estado de débil.** 2 **Enfraquecimento, fraqueza.** 3 **Prostração de forças.** *Antôn: robustez, vigor(...)*” (Michaelis)

Dessa forma, o laudo pericial, já caracteriza o dano como sendo de **DEFORMIDADE**, já nos afere como sendo um estado passageiro, que não gerou a perda de utilização do membro, tampouco a perda total.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR